



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1098381-20.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, é embargada IARA APARECIDA SANTOS SILVA (CURADOR(A) ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47193

E. DECL. Nº: 1098381-20.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBTE: KEYCASH HOME EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

EMBDO.: IARA APARECIDA SANTOS SILVA (CURADOR ESPECIAL)

Embargos de declaração – Decisão monocrática determinou a complementação do preparo considerando o cálculo do cartório, com base no valor da causa – Omissão – Ocorrência - Para fins do art. 4º II e §2º, da Lei nº 11.608/2003, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a interposição do recurso – Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática de fls. 401 que determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção.

Insurge-se a autora embargante, sustentando a existência de omissão na decisão monocrática. Afirma que o cálculo do preparo recursal deve considerar o proveito econômico perseguido no recurso interposto (R\$9.001,50), não podendo ser considerado o valor da causa (R\$287.875,59). *“Como se verifica pelo incluso demonstrativo de débito, na data-base da interposição do recurso de apelação (18.9.24), os juros moratórios e a correção monetária compreendem o valor de R\$4.686,23. Por sua vez, os honorários advocatícios calculados na forma como pretendido no recurso, corresponde a R\$4.315,27, totalizando R\$9.001,50.”* (fl. 2). Assim, o valor de preparo de 4% sobre o proveito econômico objeto da apelação seria de R\$360,06, considerado correto para fim de preparo recursal. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargada intimada a manifestar-se sobre os embargos interpostos (art. 1.023, §2º, CPC).

É o relatório.

VOTO.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou

complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, a decisão monocrática embargada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Diante da insuficiência do valor do preparo recursal recolhido (fls.391/392), intime-se a autora apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor do preparo recursal (fl.398), nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil e art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003, sob pena de deserção.

Após, tornem conclusos.

Int.”

Acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo.

O art. 4º, II e §2º, da Lei nº 11.608 /2003, com as alterações da Lei nº17.785/2023, estabelece que o preparo recursal deve ser recolhido em 4% do valor da causa, ou, na hipótese de pedido condenatório, sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente pelo Juiz a quo.

A r. sentença apelada julgou procedente a ação de reintegração de posse, constando da parte dispositiva: ***“Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 487, I, do CPC. Determino a reintegração definitiva na posse da parte autora no imóvel declinado na petição inicial, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida. Ainda, condeno a requerida ao pagamento da taxa de ocupação do bem, no percentual de 1% por mês sobre o valor do imóvel, desde a consolidação da propriedade no patrimônio do autor até a data em que houve a imissão na posse do imóvel. A apuração do quantum debeatur será feita em regular fase de liquidação de sentença mediante apresentação de cálculos aritméticos, observando-se o disposto no art. 509, §2º do CPC. Atento à sucumbência, deverá a parte requerida suportar o ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a ausência de condenação e a inexistência de proveito econômico auferido, deverá arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC, art. 85, § 2º).”***

No caso, a apelação interposta pela autora embargante não visa afastar a condenação, mas ampliá-la, modificando o termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária da taxa de ocupação, além da majoração dos honorários advocatícios.

A exigência do preparo deve seguir montante compatível com

a lide, guardando relação de proporcionalidade com a pretensão recursal, ou seja, para fins do art. 4º II e §2º, da Lei nº 11.608/2003, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a interposição do recurso.

Assim, o preparo deveria ser calculado com base no proveito econômico almejado pela autora embargante (diferença entre a condenação e o valor pretendido pela apelante a título de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, correspondente a R\$9.001,50 – fls. 4/6), e não sobre o valor atualizado da causa como constou do cálculo do cartório (R\$297.864,09 - fl.398 dos autos principais), sob pena de inviabilizar a garantia ao direito recursal e acesso ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – Decisão que determinou a complementação do valor do preparo da apelação interposta – Cálculo do preparo, de acordo com o art. 4, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que deve ter como base o valor da causa. Valor da causa que, na hipótese de recurso, corresponde ao proveito econômico pretendido em sede recursal. Apelo que tem por objeto unicamente a condenação da agravada a pagar danos morais aos agravantes. Condenação imposta pela r. sentença que beneficia os agravantes e, evidentemente, não é objeto da irresignação recursal dos agravantes. Condenação por danos materiais que beneficia os agravantes e não pode servir de base de cálculo do recurso que pretende obter indenização por danos morais, o que importaria em redução de tributo ao arrepio da lei – Decisão mantida. Prazo deferido a ser computado da publicação da conclusão deste julgado – Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo Interno Cível 1017298-76.2023.8.26.0003; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO INTERNO. Decisão que determinou a complementação do preparo com base no proveito econômico buscado na apelação. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Apelante que pretende em seu recurso a majoração da condenação já obtida em seu favor. Recolhimento que deve ocorrer com base no proveito econômico buscado com o recurso. O preparo deve guardar relação de proporcionalidade com a pretensão buscada. Precedentes desta Eg. Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1021169-05.2019.8.26.0602; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Agravo interno. Decisão agravada que determinou o recolhimento da diferença do preparo recursal, considerando o proveito econômico postulado pelo apelante, ora agravante. Decisão mantida. O preparo

recursal deve considerar o proveito econômico postulado pela parte em seu recurso, não configurando tal interpretação violação à legislação tributária. A pretensão da apelação é a reforma da sentença para que os honorários de sucumbência, por ela fixados em R\$2.500,00, sejam majorados para 10% a 20% do valor da causa, não pairando qualquer dúvida sobre o proveito econômico pretendido na apelação. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1072747-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Portanto, o preparo recursal deve ser calculado sobre o proveito econômico pretendido (R\$9.001,50), o que corresponde a R\$360,06, sendo o referido montante superior ao valor de R\$173,28 (fls. 391/392) recolhido pela autora ao interpor o recurso.

Assim, os embargos comportam acolhimento, para determinar que os embargantes complementem o valor do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo por base o proveito econômico almejado no recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**